

TRABALHO, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO SOCIOLABORAL COMO MEIO DE PROMOÇÃO DE CIDADANIA DO TRABALHADOR

WORK, HUMAN RIGHTS AND DEVELOPMENT: PUBLIC POLICIES FOR SOCIO-PROFESSIONAL INSERTION AS A MEANS OF PROMOTION OF LABOR CITIZENSHIP

Artigo recebido em 21/02/2016

Revisado em 01/03/2016

Aceito para publicação em 25/06/2016

Lucas Andrade de Moraes

Advogado. Mestrando em Ambiente, Tecnologia e Sociedade (UFERSA). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública (FIP). Especialista em Educação em Direitos Humanos (UFPB). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, na linha de pesquisa "Controle Social e Políticas Públicas" na UFCG.

Jailton Macena de Araújo

Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ) do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Trabalho e Desenvolvimento: influxos e dissensões" e coordenador do Projeto de Pesquisa "Direito Humano ao trabalho e desenvolvimento no contexto do Estado de Bem Estar Social e(m) Crise". Advogado.

RESUMO: O trabalho é uma necessidade humana. O Estado vem atuando de modo a colocar em prática algumas ações voltadas à inserção sociolaboral, buscando reduzir as desigualdades existentes e as situações de exclusão através da implementação de programas que tencionam proporcionar o trabalho, o emprego, a renda e a cidadania aos brasileiros mais pobres. Em face disso, o presente trabalho busca analisar a implementação de políticas públicas relacionadas ao direito ao trabalho e à busca pelo pleno emprego, os quais se apresentam como valores-guia, constitutivos da materialidade axiológica constitucional. A abordagem metodológica do trabalho é dedutiva, através eminentemente da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Inserção Sociolaboral. Políticas Públicas. Direitos Humanos Fundamentais. Desenvolvimento.

ABSTRACT: Work is a human need. The State has been acting in order to put some actions focused on socio-professional insertion into practice, seeking to reduce existent inequalities and social exclusion by implementing programs that intend to provide the poorest Brazilians with labor, employment, income and citizenship. Before that, the present paper aims to analyze the implementation of public policies related to the right to work and the pursuit of full employment, which are considered fundamental guidelines to the constitutional axiological materiality. The methodological approach of the study is deductive, especially through the literature review.

KEYWORDS: Work. Socio-professional insertion. Public policies. Fundamental human rights. Development.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Afirmação histórica dos direitos humanos. 1 Dimensionamento dos direitos humanos e a construção teórica do direito ao trabalho como elemento do desenvolvimento. 3 Ações e políticas públicas de inserção laboral do Estado brasileiro. 3.1 Sistema Nacional de Empregos – SINE. 3.2 Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC. 3.3 Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem-Trabalhador. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito ao trabalho como direito social fundamental inserido no rol do art. 6º, bem como elenca outros direitos dos trabalhadores no art. 7º da CF/88. O texto constitucional assegura a valorização social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, da CF/88) e a busca pelo pleno emprego (art. 170, III, da CF/88) como corolários de uma República comprometida com o desenvolvimento.

A par da carga axiológica definida no texto constitucional, cujo núcleo são os direitos sociais, o Estado detém o poder e o dever de promover políticas que tenham como fundamento a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, e reduza as desigualdades sociais e regionais. Como também promova o bem de todos, tudo como parte do projeto

constitucional delineado nos objetivos da república estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

Entretanto, a despeito de toda a proteção constitucional e infraconstitucional ao direito “do” e “ao” trabalho, historicamente, os trabalhadores pertencem aos grupos de indivíduos mais vulneráveis ao desrespeito dos direitos humanos. A exploração da força de trabalho, as jornadas exaustivas, a precarização, o assédio moral e sexual, a exploração, dentre outras situações, contribuem para desencadear e ampliar as violações sofridas por esses grupos, no contexto da exploração capitalista.

Nesse contexto, a redução nos postos de trabalho e a falta de políticas públicas voltadas à inserção sociolaboral têm refletido no crescimento das desigualdades e da exclusão social, o que malferia a dignidade humana estabelecida como fundamento da república vilipendiando o núcleo de valores que circunscrevem os direitos sociais na Carta Magna.

A verificação do recrudescimento dos mecanismos liberais e da racionalidade econômica que impõe o achatamento da proteção laboral determina que sejam tomadas atitudes que tendam a converter a atuação estatal no sentido da promoção inequívoca dos direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, o trabalho debruça-se sobre as circunstâncias relacionadas à implementação de políticas públicas relacionadas ao direito ao trabalho e à busca do pleno emprego apresentam-se como instrumento de promoção e efetivação dos direitos econômicos e sociais, os quais norteiam a efetivação dos ditames da justiça social.

Para tanto parte-se de uma abordagem dedutiva acerca da ideia geral que engloba a carga axiológica constitucional voltada à proteção laboral, decorrente dos preceitos e direitos sociais nucleares a materialidade constitucional brasileira, de modo a se reconhecer, nas ações estatais do Estado brasileiro, em especial, a partir dos programas desenvolvidos pelo Sistema Nacional do Emprego (SINE), do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), e assim avaliar a efetividade do direito humano ao trabalho e ao pleno emprego a partir dessas ações estatais.

1 AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho sempre esteve presente na história da humanidade, dos primórdios aos dias atuais. O labor humano tem passado por modificações, transformações e tem evoluído no seu exercício, no contexto das relações sociais, sendo responsável pela produção de riquezas e pelo desenvolvimento socioeconômico dos trabalhadores.

Durante séculos o homem busca o reconhecimento da sua liberdade e dignidade, lutando para a efetivação dos seus direitos mínimos. Como fruto dessas lutas, em especial como decorrência da Revolução Francesa (1798), resultou a positivação do que se convencionou chamar direitos humanos.

Muito embora seja possível afirmar, academicamente, o marco histórico dos direitos humanos, a partir da Revolução Francesa, para Bobbio (1992), os direitos humanos “sempre existiram”, embora não tenham sido consagrados normativamente de uma só vez. Nesse sentido, várias foram as cartas que mencionaram os direitos humanos em seus textos. Desde a Carta Magna, em 1215, e, posteriormente, o Bill of Rights em 1689, os direitos humanos tem sido objeto de previsão normativa e elemento de luta pela ampliação da proteção ao ser humano, enquanto ente dotado de dignidade. Conquanto se possa considerar esses textos precursores da proteção que hoje se convencionou chamar direitos humanos, estes textos não enfeixavam a proteção hodierna, uma vez que abarcavam uma pequena parte do povo.

Apenas em meados século XVIII, surgiram os movimentos pela ampliação dos direitos relativos a proteção do ser humano enquanto sujeito dotado de dignidade, ao mesmo tempo em que a teoria jurídica, aprofundava a ideia de constitucionalização que circundava e garantia a identidade dos Estados de Direito. A limitação dos poderes do Rei, cuja fonte de poder decorria de Deus, foi essencial para se garantir, dentro do estado de legalidade a proteção aos direitos humanos fundamentais.

A Revolução Francesa, foi o marco histórico, como se mencionou, a partir do qual se notabilizou a proteção ao ser humano, definida pela noção moderna de direitos humanos. Com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), em 1789, foi alargado o campo dos direitos humanos e definidos os marcos teóricos que vieram a estabelecer as vigas para a construção das lutas pelos direitos econômicos e sociais. É a partir da Revolução Francesa e da promulgação da DDHC que tem início a proclamação das liberdades e direitos fundamentais do homem no contexto global, ou universal. A DDHC, de 1789, serviu de base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, com objetivo de (re)estabelecer e manter a paz mundial. É nesse sentido que Trindade (2011), afirma que, em razão das tragédias e atrocidades acometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a ONU, ao proclamar a DUDH, firmou o estatuto mais importante para garantia dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem fundamental importância no cenário internacional, pois quase a totalidade dos documentos relativos aos direitos humanos a

tem como referência, além da referência direta que alguns Estados fazem em seus textos constitucionais. A DUDH é a principal responsável pelo delineamento dos direitos humanos básicos e o principal instrumento de reconhecimento, apto a promover a defesa e tutela jurídica dos direitos da pessoa humana.

A DUDH, logo no seu parágrafo de abertura relaciona os princípios que permeiam a base fundamental do sistema dos Direitos Humanos moderno, *in verbis*: “o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo”. Embora seja, reconhecidamente, um instrumento jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é um instrumento vinculante. A declaração não obriga juridicamente os Estados a respeitarem o seu texto, e, devido a isso, tornou-se necessário a preparação de outros documentos que especificassem os direitos nela englobados, de modo a se garantir, juridicamente, a obrigatoriedade de seus termos.

Embora não tenha caráter cogente e vinculante, a Declaração Universal de 1948 detém imensa carga valorativa. É nesse sentido que Sorto (2002, p. 9-35) afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 detém imensa carga moral e sua não obrigatoriedade e imperatividade enseja a possibilidade de abertura dos Estados para a sua efetivação paulatina e constante, servindo de baliza axiológica que permite a perenidade de sua autoridade moral.

Há de se observar que a enorme dificuldade em tornar efetivos os preceitos contidos nas normas internacionais são claros. Entretanto, ao materializar a proteção aos direitos humanos, nos textos internacionais, se disponibiliza acesso universal a esses direitos. Inevitavelmente, se confere ao cidadão o reconhecimento de sua condição jurídica de sujeito dos direitos humanos, categorizados como universais e inalienáveis, estabelecendo um parâmetro de igualdade em face dos demais sujeitos titulares desses mesmos direitos.

A garantia formal dos direitos humanos, que afirma a igualdade dos sujeitos em face da proteção legal e internacional, imprime, sob a ideia de proteção à dignidade humana, a luta para que mencionados direitos declarados sejam postos em prática, na mesma medida de igualdade, formalmente assegurada. Estabelece-se, assim, a igualdade material, tendo em vista que a mera igualdade formal não é suficiente para solucionar as questões que se impõem face à operatividade dos direitos humanos.

A disfunção prática dos direitos humanos, normativamente reconhecidos, sobreleva a questão da implementação das políticas públicas, a qual denota o hiato de efetividade que ainda impera, quando se trata de proteção e à dignidade. A efetividade dos direitos denota a

forma como são colocadas em prática as prestações que vão corresponder às pretensões de existência digna da pessoa humana.

Embora seja possível, reconhecer que os direitos humanos ainda não podem fazer com que cessem as violações, em decorrência do caráter transnacional de sua abrangência, são eles que ofertam a base para o surgimento das primeiras normas de direito interno que balizam a atuação dos poderes constituídos. Os direitos humanos ofertam uma gama de possibilidades para o estabelecimento, nas ordens internas dos Estados, meios capazes de tornar eficazes à instituição de mecanismos de responsabilização estatal e social, quando da violação dos direitos básicos do cidadão ou ainda pela má condução da coisa pública.

Na perspectiva da vinculação e obrigatoriedade dos direitos humanos, na base territorial dos Estados, a diferenciação da nomenclatura “direitos humanos” e “direitos fundamentais” ganha certa relevância. Embora, na teoria jurídica de proteção à pessoa humana as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” possam ser utilizadas indistintamente, por, em sua essência, abarcam o mesmo significado.

O elemento de diferenciação entre elas diz respeito ao âmbito de proteção das normas que circunscrevem os direitos. A expressão “direitos humanos” abrange aquela proteção que é reconhecida por documentos internacionais, enquanto a expressão “direitos fundamentais” abarca os direitos cujo reconhecimento foi internalizado no âmbito de proteção jurídica e cogente dos Estados-Nacionais (SARLET, 2010).

Os direitos fundamentais têm em vistas a sua efetiva aplicação, no âmbito interno ou nacional, erigidos por meio das necessidades coletivas e individualmente consideradas e oriundas de um processo histórico-evolutivo perceptível nas lutas e entraves sociais que buscam a preservação do núcleo ético-normativo da dignidade da pessoa humana. Para efeitos de classificação acadêmica, Sarlet, apresenta ainda outras categorizações dos direitos fundamentais, ao expressar que:

[...] os direitos fundamentais, em razão de multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa (que incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais – no caso, as liberdades sociais – e políticos) e os direitos a prestações (integrados pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos à proteção e à participação na organização e procedimento, assim como pelos direitos a prestações em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional) (SARLET, 2010, p. 234).

Como se pode perceber, a multifuncionalidade dos direitos humanos, ou dos direitos fundamentais, ou ainda dos direitos humanos fundamentais – uma vez que se estabelece uma

proximidade de proteção da pessoa humana, a medida que se aproxima a abrangência e o âmbito de atuação dos textos normativos – amplia e estabelece uma nova compreensão dos direitos de proteção à pessoa humana, determinando a centralidade dos sujeitos sociais, como norte de toda a atuação estatal. A lógica da amplitude máxima de proteção à pessoa humana, conferem, a partir da multifuncionalidade prescrita por Sarlet, uma ramificação imensa dos direitos humanos, que passa a abranger cada vez mais direitos.

2 DIMENSIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO AO TRABALHO COMO ELEMENTO DO DESENVOLVIMENTO

Os direitos humanos fundamentais partem de uma proteção absenteísta do Estado que garante a liberdade do ser humano, sem que haja qualquer tipo de intervenção por parte do poder público, mas determina também que o poder público, nas situações em que haja algum tipo de violação ou impossibilidade real do exercício de algum direito pelo sujeito, atue positivamente para garantir a máxima proteção à pessoa humana.

A ideia de dimensão¹ dos direitos humanos passa a determinar a lógica de ampliação e abrangência máxima da proteção humana. Na teoria clássica dos direitos humanos, os direitos da pessoa humana são classificados em três esferas: direitos de liberdade, direitos de igualdade e direitos de fraternidade – influencia clara do lema burguês da Revolução Francesa.

A primeira dimensão da liberdade diz respeito aos clássicos direitos individuais, como à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação do pensamento e da expressão religiosa, dentre outros. Os direitos da segunda dimensão são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, tais como o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, o direito de greve, dentre outros direitos que exigem uma atuação estatal para o seu exercício.

Os direitos de terceira dimensão, chamados ainda de direitos de solidariedade, estão focados na proteção da coletividade, e se preocupam com os direitos mais amplos e abrangentes como o meio ambiente, a conservação do patrimônio histórico e cultural, à paz, a comunicação, e aos demais referente a todos os indivíduos das presentes e futuras gerações.

¹ A despeito do uso comum da expressão *gerações*, opta-se pelo termo *dimensões*, haja vista que autores, como Clóvis Gorczyewski e Leila Eliana Hoffmann Ritt dissertam que a expressão *gerações* transmite a ideia de substituição de uma geração por outra, o que não é verdade quando se trata da ampliação e abrangência dos direitos humanos em suas mais variadas formas de proteção à pessoa humana.

O dimensionamento dos direitos humanos, como se pode vislumbrar não trata da superação de uma dimensão por outra, mas de uma amplificação, clara e contínua da proteção e da busca ampla e evolutiva de tornar eficazes os meios para proteção da pessoa humana. A evolução da abrangência dos direitos de liberdade, acrescida aos direitos de igualdade e de fraternidade, determina um novo patamar protetivo da pessoa humana.

A ampliação da ideia de abstenção do Estado para o exercício dos direitos humanos fundamentais, observa um reflexo decorrente das lutas sociais das classes proletárias, quando da exploração industrial dos trabalhadores. A determinação de dignidade vai para além da mera subsistência da pessoa humana. Direitos como o exercício do trabalho são qualificados e agregados a essência do ser humano, como meio para a promoção de existência digna no meio social. É a partir dessa premissa que se vislumbra o direito humano ao trabalho.

O direito humano ao trabalho insere-se na segunda dimensão dos direitos humanos. A sua evolução histórica, tem como premissa o estabelecimento do Estado Social, com o reconhecimento dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais (DHESC's), refletindo nas conquistas dos trabalhadores ao direito a autonomia (primeiro individual, e, posteriormente, coletivamente), a sua proteção. Nesse sentido, o trabalho humano é reconhecido no texto constitucional brasileiro como valor material a ser posto em prática.

A carga valorativa do trabalho humana, expressa nos fundamentos da República, estabelece a superação da ideologia capitalista de encarar o trabalho como mera mercadoria. A esse respeito Cecato (2006, p. 66), rechaça a ideia de mercadorização do trabalho, ao afirmar que “[...] trabalho humano não pode ser considerado mercadoria e o desenvolvimento não pode ser dissociado do respeito pela pessoa humana”.

Com base no postulado da valorização do trabalho humano, a Constituição Federal de 1988 incorporou ao artigo 6º os direitos sociais, definindo e elevando a categoria de direito humano fundamental, o trabalho. Desta forma, o trabalho, reconhecido como atividade exercida pelo homem com determinada finalidade, é enquadrado como postulado jurídico digno de proteção.

O trabalho é entendido como atividade inerente à existência humana, capaz de qualificá-lo como sujeito social. É o trabalho o meio através do qual o indivíduo tem efetivada sua cidadania, como participante de uma comunidade de indivíduos iguais, garantindo dignidade e realização social e econômica. É através do trabalho que outros direitos humanos são realizados, assim como a inserção social e o desenvolvimento socioeconômico.

O reconhecimento do trabalho como qualidade inerente à inserção do sujeito em sociedade determina a idealização do trabalho como elemento:

[...] essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inseparável e inerente da dignidade humana. Toda pessoa tem o direito a trabalhar para poder viver com dignidade. O direito ao trabalho serve, ao mesmo tempo, à sobrevivência do indivíduo e de sua família e contribui também, na medida em que o trabalho é livremente escolhido e aceito, para a sua plena realização e o seu reconhecimento no seio da comunidade (LE DROIT, 2005, p. 2).

O trabalho é uma necessidade humana e um mecanismo de acesso aos direitos, pois, é a partir dele que o indivíduo se inclui no meio social. O trabalho torna-se fator de concretização dos direitos humanos, estabelecendo um elo entre o sujeito e a esfera pública, constituindo-se em elemento integrante da dignidade do sujeito no meio social. É nesse sentido que o trabalho indigno ou a falta do trabalho provocam o que Supiot (1996) chama de “morte social”.

A morte social ocorre pela falta de trabalho que gera a “inutilidade do sujeito” para o mundo. A morte social ocorre ainda quando da excessiva exploração da atividade humana, pelo excesso de trabalho, que gera a indisponibilidade do homem para o mundo, impedindo-o de desfrutar de outros direitos sociais inerentes a sua existência, como o descanso, o lazer, a cultura e o convívio familiar. A interligação das várias esferas do trabalho – e das facetas do não-trabalho –, determinam, em conjunto com a proteção inerente às normas trabalhistas do direito laboral, o trabalho decente.

O trabalho decente é identificado com a humanidade e a dignidade do trabalho, qualificado ainda pela remuneração adequada, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (BRASIL, 2010). Nesse sentido, Cecato frisa a importância do exercício do trabalho em condições de dignidade:

[...] o trabalho realizado em condições de dignidade é meio de provimento de necessidades materiais, morais e emocionais do trabalhador, aí incluídas a autoestima e a inserção deste na comunidade em que vive. Para, além disso, o trabalho é capaz de minorar a vulnerabilidade do trabalhador à violência e à exploração de toda sorte (CECATO, 2008, p. 8).

A dignidade do trabalho confere meios para que o sujeito social reconheça-se a si próprio como cidadão pleno de sua comunidade. O trabalho permite que o homem, inserido no contexto social, apresente-se e participe dos rumos da sociedade e do Estado. A ideia de desenvolvimento, definida pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, assenta-se na participação do homem no processo e nos frutos do desenvolvimento. O

trabalho estabelece a vinculação do sujeito com os meios e com os resultados do desenvolvimento. A inserção do homem no contexto social garante-lhe dignidade e a sensação de pertencimento, que é intrínseca a ideia do trabalho decente.

O trabalho decente, enquanto valor e meio de promoção da dignidade do homem é assentada em aspectos normativos definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT estabelece como pilares do trabalho decente (1) o respeito às normas internacionais do trabalho; (2) a promoção do emprego de qualidade; (3) a extensão da proteção social; e, (4) o diálogo social.

O reconhecimento desses parâmetros, associado a inserção plena do sujeito na sociedade em que vive, fortalece a ideia de dignidade do trabalho ou trabalho digno. O trabalho digno relaciona-se a noção de dignidade ou honra. A ideia de dignidade do trabalho é afeta ao reconhecimento da contribuição e da utilidade do trabalho ao meio social, o que necessariamente liga-se aos termos de desenvolvimento definidos na Declaração de 1986.

É nesse sentido que Rosenfield e Pauli (2012) admitem que o reconhecimento social, decorrente da ideia do trabalho digno, atrela-se à noção moral dos direitos humanos. É evidente, todavia, que o reconhecimento social do trabalho e a noção moral do trabalho devem ser enquadrados no modelo de justiça social, cuja inserção cidadã do sujeito-trabalhador deve ser efetivada, para além do suprimento de suas necessidades básicas. O trabalho digno deve ser capaz de garantir e efetivar a dignidade do indivíduo enquanto pessoa e enquanto membro social, sendo sujeito ativo do desenvolvimento socioeconômico pessoal e do Estado.

Ao passo que o trabalho constitui a força motriz do direito ao desenvolvimento, a inclusão sociolaboral é o meio apropriado para o exercício desse direito. À medida que o trabalho proporciona a inserção do sujeito no processo de desenvolvimento, determina a sua inserção como personagem central da efetivação desse processo e também o principal beneficiário do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, capaz de exercer cada uma das dimensões definidas para os direitos humanos.

O exercício das dimensões (liberdade, igualdade e fraternidade) dos direitos humanos orienta uma atuação plena do cidadão em consonância as potencialidades. As potencialidades humanas são inerentes ao exercício das liberdades instrumentais, definidas e categorizadas por Amartya Sen, as quais são nucleares a compreensão de desenvolvimento como liberdade, definida nos seguintes termos:

O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais argumenta-se aqui, é *constitutiva* do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 10).

Para Sen, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental do ser humano, que decorre do exercício pleno de suas potencialidades, sem qualquer tipo de limitação, privação ou impedimento. O desenvolvimento trata-se de um direito inerente ao homem e aos povos e abrange uma perspectiva ampla de acesso a bens sociais que garantem a dignidade e a realização pessoal de cada sujeito social.

A amplitude máxima do desenvolvimento como liberdade abrange os aspectos econômicos, sociais, políticos e jurídicos do desenvolvimento, em conjunto, representando uma construção abrangente. É exatamente nesse sentido que o desenvolvimento é refletido face os direitos humanos, uma vez que os elementos que compõem a plenitude do sujeito são vislumbrados de forma indivisível e interdependente.

Os aspectos que compõem o desenvolvimento e se entrelaçam na perspectiva dos direitos humanos são determinantes na realização plena do sujeito social, como participante do processo de desenvolvimento através do seu trabalho. É evidente que cada um dos aspectos do desenvolvimento deve ser considerado em um contexto geral. Não se pode afirmar que o desenvolvimento em dado aspecto ocorreu de forma isolada. Não há “desenvolvimento econômico isolado” ou qualquer outro que seja. Por exemplo, quando se fala em desenvolvimento no aspecto econômico, não é possível admitir que não tenha havido qualquer tipo de alteração ou contribuição no aspecto social.

A interconexão dos aspectos do desenvolvimento e das dimensões dos direitos humanos determinam a abrangência ampla de realização da pessoa humana, tendo em vista que os aspectos entrelaçados do desenvolvimento e dos direitos humanos constituem pressupostos da existência um do outro.

Ao Estado, cabe a responsabilidade primária de fornecer condições favoráveis ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar dos povos e dos indivíduos, como facetas da realização dos direitos humanos em sua plenitude. Tais responsabilidades, em sua maioria, são realizadas pela atuação do poder estatal, ao intervir na ordem social e econômica, aplicando geralmente os critérios da justiça distributiva e social. Na concretização do compromisso firmado pelo desenvolvimento, os Estados devem formular e programar políticas públicas voltadas à concretização, em sua plenitude, dos direitos sociais, notadamente o direito ao trabalho.

Com base na premissa do trabalho e do pleno emprego como corolários aos direitos humanos, e elementos decorrentes e inerentes ao desenvolvimento socioeconômico do trabalhador, se determina a interconexão dos direitos humanos sociais ao direito ao desenvolvimento, a partir da premissa do trabalho decente. É por meio das práticas laborativas que o homem adentra de forma positiva e ativa na sociedade, bem como se desenvolve como pessoa ao utilizar suas potencialidades mentais, físicas ou intelectuais para beneficiar e promover o desenvolvimento de si mesmo e da sociedade como um todo.

Desta maneira, é indiscutível o *status* do labor como direito fundamental, econômico, social e humano. Reconhecendo o *status* jurídico do trabalho, ferramenta do desenvolvimento e direito humano normativamente previsto, a DUDH a dignidade do trabalho, exercido num contexto de justiça social como mecanismo de concretização do desenvolvimento em seus vários aspectos.

A garantia do trabalho digno e decente a toda pessoa, sem qualquer distinção, assenta-se em premissas básicas como o direito a igual remuneração por igual trabalho e direito a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure ao sujeito, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, aos quais serão acrescentados, se necessários, outros meios de proteção social. A realização econômica do indivíduo, permite a sua plenitude social, tornando-o sujeito econômico, através do salário. Nesse sentido, Cecato reflete:

[...] o salário dele resultante [do trabalho] é o instrumento de acesso às condições materiais indispensáveis a uma vida digna. [...] a sua ausência gera sentimento de diminuição moral e repercute na inserção social do trabalhador, visto que se tem disseminada a cultura do trabalho como valor ético e social (CECATO, 2007, p. 359).

Na perspectiva de valorização do trabalho e do sujeito, a remuneração é a garantia econômica, que proporcionará a concretização dos demais direitos sociais básicos como a saúde, a educação, a moradia, a alimentação, dentre outros. O salário deve assegurar ao trabalhador e à sua família condições mínimas de desenvolvimento, de vida plena, cabendo, se necessário, ao Estado criar outros modos de proteção para garantir essa finalidade (SANTOS FILHO, 2012).

O trabalho exercido em condições de dignidade é capaz de prover ao indivíduo as qualidades inerentes aos conceitos de cidadania e sociedade, convivência harmônica e integrada. O acesso ao trabalho, enquanto determinante do direito ao trabalho, possibilita os meios necessários para a vida e para o sustento.

O acesso ao trabalho configura-se premissa básica para o desenvolvimento do ser humano, consistindo em garantia da sua dignidade como pessoa. O trabalho passa a figurar o rol dos direitos imprescritíveis, inalienáveis, inderrogáveis, inatingíveis sobre qualquer pretexto, não podendo ser encarado como mercadoria, portanto, não pode ser comercializado ou valorado economicamente.

O trabalho, como instrumento de dignidade e de realização da pessoa humana, é entendido como parte primordial do processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O desenvolvimento expresso pelo exercício das potencialidades, em nosso caso seriam as reais oportunidades oferecidas para ingresso do cidadão no mercado de trabalho, reconhecendo-se, portanto, que o crescimento econômico não deve ser considerado um fim em si mesmo, ao contrário, o conjunto de melhorias experimentadas na vida dos indivíduos encontra-se intrinsecamente ligado ao fortalecimento de suas liberdades.

O ato de desenvolver depende de outras variáveis e atitudes concretas que ampliem o leque de meios que auxiliem e favoreçam o processo desenvolvimentista. É nesse sentido de que Sen preleciona também que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos (SEN, 2010, p.17).

Assim, para que haja a efetivação dos direitos ao trabalho e ao pleno emprego, de modo a assegurar existência digna dos trabalhadores, é necessária uma atuação concreta e eficaz dos fatores de promoção das liberdades substantivas. É imperioso que sejam promovidas as capacidades elementares destinadas à inclusão completa do ser humano (SEN, 2010).

A essa evidência, não se deve considerar o progresso econômico como objetivo primordial de toda a sociedade, ao contrário, o ser humano como força motriz desse progresso, deve ser elevado à condição de agente do desenvolvimento, já que o “desenvolvimento não se faz sem a primazia da pessoa humana sobre a acumulação de bens” (CECATO, 2007, p. 352).

Deve ser reconhecida, portanto, a incapacidade dos cidadãos em condição de vulnerabilidade de per si alcançarem esse patamar de inserção para o desenvolvimento. Assim, no âmbito da inserção sociolaboral, a intervenção estatal é imprescindível na formulação de políticas de desenvolvimento, com vistas à garantia do bem-estar de todos e de modo a proporcionar condições adequadas de trabalho, aperfeiçoamento e geração de renda.

3 AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INSERÇÃO LABORAL DO ESTADO BRASILEIRO

No contexto da promoção de meios para o desenvolvimento, o Estado Social brasileiro vem atuando no sentido de colocar em prática algumas ações voltadas à inserção sociolaboral. Visando à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais (DESC's) e no campo do trabalho, o Poder Público tem buscado reduzir as desigualdades existentes e as situações de exclusão, por meio do desenvolvimento socioeconômico pautado na inserção laboral, através de programas que tencionam proporcionar trabalho, emprego, renda e cidadania aos brasileiros.

No intuito de promover a emancipação social e garantir a inserção de muitos cidadãos que vivem à margem da sociedade, o Estado tem implementado algumas ações e políticas públicas voltadas para a inserção socioeconômica através do trabalho. Mencionadas mediadas são executadas a partir da compreensão da materialidade axiológica (assentada na valorização do trabalho humano) que determina que sejam postos em prática os valores sociais do trabalho.

Desta feita, o direito ao trabalho e a busca pelo pleno emprego, como instrumentos de promoção e efetivação dos direitos econômicos e sociais, sob o viés da realização dos ditames da justiça social são reconhecidos como nortes a serem buscados e alcançados através das políticas públicas do Estado brasileiro. Nesse sentido, três políticas, de grande amplitude no Brasil, que funcionam de forma complementar serão abordadas: (1) O Sistema Nacional de Empregos (SINE); (2) o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC); e, (3) o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM Trabalhador).

3.1 Sistema Nacional de Empregos – SINE

Como exemplo de política pública desenvolvida no intuito de assegurar a inserção laboral, foi instituído em 1975, pelo Decreto n.º 76.403 o Sistema Nacional de Empregos – SINE. O SINE é um órgão paraestatal, criado com fundamento na Convenção n.º 88 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da organização do Serviço Público de Emprego, ratificada pelo Brasil.

No artigo 1º da Convenção n. 88 da OIT é definida a essência do SINE, decorrente do compromisso dos países-membros com o dever de “[...] manter e cuidar de que seja mantido

um serviço público e gratuito de emprego”, com o objetivo de garantir e manter o emprego, como também o desenvolvimento e a utilização de recursos produtivos. (MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO, 2002, p. 11).

O SINE foi criado com o objetivo de promover a intermediação de mão-de-obra, implantando serviços e agências de colocação em todo o País (postos de atendimento). Sua criação foi fundamentada também no intuito de promover o desenvolvimento de uma série de ações relacionadas a finalidade principal de colocação de trabalhadores no mercado de trabalho. Nesse sentido, o órgão organiza um sistema de informações sobre o mercado de trabalho, identificando o trabalhador por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além de fornecer subsídios ao sistema educacional e de formação de mão-de-obra para a elaboração de suas programações.

No desempenho de suas atividades, o SINE atua conjuntamente com outros programas, na intermediação de mão-de-obra, fornecimento de subsídios ao sistema educacional, formação e inserção de mão-de-obra. O SINE, na evolução de sua implementação passou a articular também outros serviços relacionados ao mercado de trabalho e emprego. A partir de 1988, a Constituição Federal, em seu art. 239 criou o Programa do Seguro-Desemprego, regulamentado posteriormente pela Lei nº 7.998, de 11.1.90, que também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Com a criação do Programa do Seguro-Desemprego, o Sistema Nacional de Emprego (SINE) passou a ser entendido como uma rede de atendimento em que as ações do programa são executadas em conjunto com a intermediação de mão-de-obra. As ações do SINE são realizadas de forma integrada (excetuando-se a ação de pagamento do benefício do seguro-desemprego, que é operacionalizada pela Caixa Econômica Federal – CEF), prioritariamente, em articulação com os estados e municípios.

A atuação do SINE é inserida no contexto de articulação política e administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual estabelece suas finalidades e ações. A atuação do SINE na inclusão sociolaboral começa com a inscrição do trabalhador “[...] em ações específicas de intermediação de mão-de-obra, por meio de uma das unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego, em busca de colocação no mercado de trabalho” (MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO, 2002, p 57).

A inscrição no Sistema Nacional de Emprego é realizada através de um cadastro de onde são retirados dados pessoais, dados de qualificação profissional, dados registrados em Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nesse cadastro o candidato tem a opção de escolher até seis pretensões de emprego em que o candidato deseja trabalhar

em virtude de suas qualificações e objetivos profissionais. Após a inscrição, o SINE passa a verificar as vagas disponíveis de acordo com o perfil do candidato. Localizado um posto de trabalho disponível o SINE entrará em contato com o candidato para informar da existência da vaga, encaminhar o currículo e posteriormente marcar uma entrevista com a empresa cuja vaga está disponível.

Além da inscrição de trabalhadores, o SINE promove cursos de capacitação para aquelas pessoas que estão em situação de desemprego², o que possibilita o *empowerment*³ do sujeito em face dos componentes laborais.

3.2 Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC

A reinserção no mercado de trabalho dos trabalhadores desempregados permite a ampliação das possibilidades de emprego e renda, o que apenas pode ser alcançado com a disponibilização de acesso à educação. Acerca do acesso à educação e a formação profissional a partir do conhecimento, Araújo (2011, p. 250) reflete:

Conhecimento aliado ao crescimento, operacionalizado através do trabalho gera o desenvolvimento, o que pode ser demonstrado da seguinte maneira: o crescimento gera oportunidade de trabalho que o pobre deve ter capacidade de apropriar pela educação de qualidade.

Na esteira da qualificação profissional a partir do acesso à educação, outra política vinculada à compreensão do acesso ao trabalho, é o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). Trogiani (2012) ao discorrer da atuação do Governo Federal em programas de qualificação dispõe que:

Muitas iniciativas foram conduzidas pelo Governo Federal no intuito de prover qualificação profissional à população de baixa renda. Dessas, três merecem destaque para os objetivos do presente artigo: o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), o Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e o Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (PRONATEC).

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) foi instituído pela Lei nº 12.513/2011 e faz parte do Plano Brasil Sem Miséria (BSM), com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores e intensificar o

² Cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas que procuram o Sistema Nacional de Emprego encontram-se em estado de desemprego, sendo um mínimo número de pessoas que estão empregadas e procuram o SINE para verificar uma possível mudança de emprego.

³ Empoderamento seria a conscientização e a participação com relação a dimensões da vida social.

programa de expansão de escolas técnicas em todo o país (BRASIL/MEC/PRONATEC, 2011).

O PRONATEC foi criado em 2011, com o objetivo de promover a ampliação e a capacitação, por meio da educação profissional e tecnológica. O PRONATEC tem ainda o objetivo de promover a inserção sociolaboral dos trabalhadores por meio de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, gerando oportunidades para o desenvolvimento desses trabalhadores reais e potenciais.

O PRONATEC atende um público diverso, sendo que são priorizados os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da Educação de Jovens e Adultos (EJA), os trabalhadores, incluindo os agricultores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda como o Programa Bolsa Família, estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, além de minorias como pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

As ações do Programa, conforme estabelecem os incisos do art. 4º da Lei que o instituiu, são focadas na ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica com o fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional, o incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem, a oferta de bolsa-formação, o financiamento da educação profissional e tecnológica, o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, o apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa, o estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação e a articulação juntamente com o Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Nestes termos, verifica-se que o PRONATEC atua na inclusão sociolaboral pela capacitação profissional, por meio do ensino técnico, na qual a educação se torna grande aliada do desenvolvimento. Uma vez inseridos no mercado de trabalho aqueles que foram formados pelo PRONATEC passam a ter condições de desenvolver-se enquanto cidadãos inseridos social e profissionalmente. Há de se reconhecer, evidentemente, que à medida que o cidadão se insere no mercado de trabalho adquire experiência que lhe possibilitará acesso a postos melhores, portanto, sendo proporcionadas melhores formas de desenvolvimento integração socioeconômica.

É importante ressaltar que durante a capacitação o aluno recebe uma bolsa, cujo valor é destinado para o auxílio de sua permanência no curso. Esse apoio é importante, pois possibilita aos mais carentes os meios necessários para a continuidade dos estudos. Muitos dos estudantes que são beneficiados pelo PRONATEC, de se deslocar de suas comunidades, por vezes localizadas distante da sede do curso, tendo inúmeras dificuldades econômicas para se manterem estudando. É evidente que o acesso a essa oportunidade de qualificação e aprendizado revela-se essencial para a vida de muitos dos beneficiados, haja vista que muitos postos de trabalho não são preenchidos em decorrência da falta de capacitação de muitos candidatos, gerando um déficit insustentável entre a oferta de postos de trabalho e os candidatos aptos a preenchê-los.

3.3 Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem-Trabalhador

Ainda, dentre as ações estatais de inserção laboral o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), de abrangência nacional, tem como propósito a formação profissional de jovens de baixa renda, em decorrência da necessidade de inserção socioeconômica desta parcela da população no mercado de trabalho.

O programa foi criado em 2005, e no ano de 2008 passou por uma reestruturação, levada a cabo pela regulamentação trazida pela Lei nº 11.692/08. A partir de então, o programa passou a ser denominado Projovem integrado, cujas ações foram divididas em quatro modalidades: adolescente, urbano, campo e trabalhador.

Na modalidade Projovem-Trabalhador encontram-se as ações direcionadas para a inserção laboral e relacionadas à inserção sociolaboral. As ações do Projovem-Trabalhador são desenvolvidas com o intuito de preparar e intermediar mão-de-obra para o mercado de trabalho formal e fomentar novas oportunidades de geração de renda, além de priorizar e incentivar a visão empreendedora dos jovens.

O Projovem-Trabalhador, é um programa de caráter compensatório, desenvolvido em parceria com os estados, municípios e a sociedade civil. O seu objetivo é preparar e intermediar mão-de-obra para o mercado de trabalho formal e fomentar novas oportunidades de geração de renda e a visão empreendedora dos jovens, de 18 a 29 anos, provenientes de famílias de baixa renda, que estejam cursando ou tenham finalizado o ensino fundamental ou médio.

O programa unificou as ações do Consórcio Social da Juventude, Empreendedorismo Juvenil, Juventude Cidadã e Escola de Fábrica. Atualmente é executado através de cursos os

quais funcionam nas formas de arcos, que consistem em áreas de atuação profissional, capazes de direcionar e integrar os estudantes ao mercado de trabalho. Além da formação profissional, os participantes do Projovem-Trabalhador recebem uma bolsa-auxílio de R\$ 100,00, paga mediante a comprovação da frequência aos cursos de qualificação social e profissional (MTE, 2009).

Como política pública de qualificação social e profissional, o Projovem Trabalhador apresenta-se como instrumento essencial para a inclusão socioeconômica de trabalhadores jovens, priorizando as pessoas de baixa renda e as discriminadas no mercado de trabalho por questões de gênero, raça/etnia, faixa etária e/ou grau de escolaridade, e assim garantir o respeito a sua dignidade enquanto pessoa humana e o seu desenvolvimento econômico e social.

Mencionadas ações de inserção sociolaboral, configuram-se como instrumento de integração de um grande contingente populacional, isto porque em quase todos os municípios do Brasil apresentam pelo menos uma das políticas referidas.

As ações de integração social e econômica promovidas pelo poder público no intuito de promover a inserção dos cidadãos mais pobres são responsáveis por promover a quebra do ciclo de marginalização e do desemprego, com o direcionamento para o desenvolvimento pleno e integrado às ações de direitos humanos que garantem a promoção da dignidade dos sujeitos sociais, promovendo a qualificação do capital humano.

O acesso aos direitos fundamentais e o exercício da cidadania, configuram-se como fator de promoção do desenvolvimento em seu aspecto local e regional. É importante que se observe que o elo entre as três políticas públicas referidas é a preocupação com a inserção sociolaboral. Desse modo, as ações do SINE, do PRONATEC e do Projovem-Trabalhador têm como foco primordial a inclusão e fomento à qualificação profissional do trabalhador considerando-se está como um forte mecanismo de superação das desigualdades sociais.

CONCLUSÃO

O trabalho além de constituir direito fundamental é condição básica para uma existência digna do ser humano. Além disso, o exercício do trabalho deve ser em condições de promover o desenvolvimento social e econômico do trabalhador. Qualidades inerentes à dignidade humana devem ser preservadas e estabelecidas, pois, não se admite mais que trabalho seja somente considerado um meio para a subsistência da família.

Os direitos humanos, enquanto elementos históricos de luta pela promoção do ser humano, interligam-se a ideia de desenvolvimento, o qual tem no trabalho o seu principal fator de realização. A essa evidência, o direito ao trabalho detém relação íntima com o exercício da cidadania plena, isto porque o homem constitui o centro da relação empregador-trabalhador, e é através das lutas travadas no ambiente do trabalho que o homem passou a ser reconhecido como sujeito social.

O trabalho não pode ser encarado como mercadoria, cuja única finalidade de garantir o lucro para o empregador/explorador. O trabalho deve ser exercido enquanto elemento dignificante, vinculado aos ideais de valorização do trabalho humano, estabelecido no texto constitucional, de modo a ser capaz de promover bem-estar e justiça social.

Nesse sentido, reconhece-se que o direito ao trabalho e a busca pelo pleno emprego dependem de uma atuação estatal que promova a implementação de políticas públicas de inclusão, bem como políticas públicas de capacitação profissional. As políticas públicas de inserção socioeconômica devem ser desenvolvidas pelo Estado como um meio de compensar os resultados oriundos da atual dinâmica da economia, e, ainda, como uma maneira de corrigir as injustiças sociais no âmbito laboral.

É evidente que o hiato entre a oferta de vagas de emprego e a quantidade de pessoas qualificadas para suprir essa necessidade do mercado tem sido um sério problema a ser enfrentado. Para tanto, ações como o Sistema Nacional de Emprego, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem-Trabalhador devem ser ampliadas e, cada vez mais, direcionadas à emancipação e ao empoderamento dos cidadãos pobres, funcionando como instrumentos de promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento pleno.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. M. de. Desenvolvimento sociolaboral: programas de geração de renda como meio de combate à pobreza e promoção do desenvolvimento. In: CECATTO, M. Á. B.;

MISAILIDIS, Mirta Lorena; LEAL, M. C. H.; MEZZARROBA, O. (Org.). *Cidadania, direitos sociais e políticas públicas*. São Paulo: Conceito, 2011.

BOBBIO, N.. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Vade Mecum. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111692.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2014.

_____. Ministério do Trabalho e emprego. *O que é o SINE*. Disponível em:
<<http://www.mte.gov.br/sine/oquee.asp>>. Acesso em: 07 mai. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2010. Disponível em <
http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2014.

_____. MEC. PRONATEC. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. *Lei nº 12.513 de 26/10/2011*. Institui o PRONATEC. Disponível em:
<http://pronatecportal.mec.gov.br/arquivos/lei_12513.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2015.

CECATO, M. A. B. A relativa relevância da Declaração de 1998 da OIT para a definição dos direitos humanos do trabalhador. *In: Prim@ Facie*. V. 5, n. 8., 2006.

_____. *Direitos laborais e desenvolvimento: interconexões*. Coimbra: 2008.

_____. Direitos humanos do trabalhador: para além da Declaração de 1988 da OIT. *In: GODOY, Rosa M. et alii. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos (1948). ONU. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

LE DROIT au travail. *Observation générale nº 18/2005*, Article 6 du Pacte international relative aux droits économiques, sociaux et culturels. Disponível em:
<<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

LEAL, M. C. H.; MEZZAROBBA, O. (Orgs.). *Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 243-262.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINISTÉRIO DE TRABALHO E EMPREGO (MTE). *Termo de referência para o Sistema Nacional de Emprego*. Brasília, 2002.

_____. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. *Plano de Implantação 2009/2010. Projovem-Trabalhador*. Campos dos Goytacazes. Outubro de 2009.

ROSENFELD; C. L.; PAULI, J. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. In: *Caderno CRH*. Salvador. V. 25. N. 65. Maio/Ago, 2012.

SANTOS FILHO, L. A. dos. Dignidade humana no trabalho: observações acerca da interpretação desse princípio na proteção das relações trabalhistas. *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11510>. Acesso em 25 mai. 2014.

SARLET. I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SEN, A. K. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, A. K. Prefácio. In: BARRAL, W. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Ed. Singular, 2005.

SUPIOT, A. Le travail em perspectives: Introduction. *Revue Internationale du Travail*. Genève, v. 135, n6, p. 663-674, 1996.

TRINDADE, J. D. de L. *História social dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2011.

TROGIANI, C. de R. *Qualificação profissional para beneficiários de programas sociais: qual o próximo passo para a inserção no mundo do trabalho?* São Paulo, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10039/20120921_MPGPP_TrabalhoConclusao_Artigo_CaioTrogiani.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 mar. 2015.